



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 163.937 - SP (2010/0036726-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO GIL
INTERES. : AMÉRICO DA SILVA SANTOS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE E 440/STJ. PENA-BASE FIRMADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 580 DO CPP. DEFERIMENTO DEVIDO. SISTEMA PRISIONAL MODIFICADO.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a identidade fático-processual entre a situação do paciente beneficiado e a do corrêu, ora requerente, em relação à ilegalidade na escolha do regime inicial de execução da pena, e que a decisão concessiva de *habeas corpus* não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão deferido para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, alterando o regime inicial para o semiaberto ao requerente AMÉRICO DA SILVA SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 163.937 - SP (2010/0036726-8)

REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO GIL
INTERES. : AMÉRICO DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido aforado em favor de AMÉRICO DA SILVA SANTOS, pretendendo a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta colenda Quinta Turma no presente *writ*, em que consta THEILLOR DOS SANTOS SPENCE como paciente, cuja ordem foi parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados.

Sustenta-se que AMÉRICO DA SILVA SANTOS, correu na ação penal, encontra-se em situação fática e processual idêntica a do paciente, pelo que, defende, a ordem merece ser a ele estendida.

Requer, assim, a extensão dos efeitos da ordem concessiva que alterou o regime inicial para o semiaberto.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 163.937 - SP (2010/0036726-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente cumpre esclarecer que, julgando o presente *habeas corpus*, impetrado em favor de THEILLOR DOS SANTOS SPENCE, corréu nos autos da ação penal em que AMÉRICO DA SILVA SANTOS foi igualmente condenado, ambos à sanção de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao art. 157, §, 2º, II, do Código Penal, esta colenda Quinta Turma concedeu parcialmente a ordem para estabelecer o **regime inicial semiaberto** ao paciente, a teor do artigo 33, § 2º, b, do CP.

O aresto foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ART. 33, §§ 2º e 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. SÚMULA 440/STJ. PENA-BASE FIRMADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, observando-se os critérios do aludido diploma legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e detentor de bons antecedentes não se justifica a fixação do sistema carcerário mais gravoso.

3. Cumpre destacar que, recentemente, este Tribunal Superior sumulou o aludido entendimento no Verbete 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

4. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade genérica do delito não constitui motivação idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

5. In casu, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime mais gravoso, o qual foi firmado com base na reprovabilidade abstrata do tipo penal perpetrado.

6. Ordem parcialmente concedida para estabelecer o regime inicial semiaberto.

Da fundamentação do julgado em questão, extrai-se o reconhecimento de que a Corte impetrada não apresentou fundamentação apta a justificar a escolha do modo mais gravoso de execução, ao considerar que "[...] *também tem razão a acusação ao pretender a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas impostas a ambos os réus, pois o regime aberto, eleito em primeiro grau, é demasiadamente brando, já que a periculosidade do agente de roubo qualificado, ainda que tentado, é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa.*" (e-STJ fl. 26).

Assim, verificada a primariedade do sentenciado, a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a ausência de concreta justificativa para a escolha do regime inicial fechado, concedeu-se a ordem para alterar o sistema prisional para o semiaberto.

Nesta oportunidade, pretende-se a extensão destes efeitos ao peticionário AMÉRICO DA SILVA SANTOS.

Acerca do tema, cumpre mencionar que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

É exatamente a situação dos autos, pois da leitura do aresto objurgado constata-se que imposição do modo fechado de execução, no que pertine a THEILLOR, atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação ao ora requerente, e a decisão concessiva da ordem não se pautou em aspectos de caráter pessoal, circunstâncias que autorizam a pretendida extensão dos efeitos do presente remédio constitucional em favor de AMÉRICO, haja vista similitude fático-processual em relação a ambos nesse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se a fundamentação utilizada pela Corte impetrada para justificar o regime prisional em relação a ambos os apelantes, THEILLOR e AMÉRICO:

[...]

Por fim, também tem razão a acusação ao pretender a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas impostas a ambos os réus, pois o regime aberto, eleito em primeiro grau, é demasiadamente brando, já que a periculosidade do agente de roubo qualificado, ainda que tentado, é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa.

Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo a concessão de regime mais brando providência claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade. [...]

Ante o exposto, nego provimento aos recursos defensivos e acolho o apelo ministerial, para elevar as penas impostas aos réus a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença impugnada. (e-STJ fls. 26 e 27)

Assim, devida a extensão do julgado em favor do requerente, com fundamento no art. 580 do CPP e em obediência ao princípio da isonomia.

Nesse norte:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MESMA SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL. NÃO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719, DO STF E 440, DO STJ.

1. O art. 580, do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão favorável proferida em favor de um dos réus seja estendida aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

2. Na hipótese dos autos, os corréus estão na mesma situação fático-processual, não existindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal, pois a r. sentença condenatória fixou a pena-base no mínimo cominado por não identificar condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal e determinou que o cumprimento da prisão fosse iniciado no regime fechado, lastreando o decisum na gravidade abstrata do delito, tendo sido tal entendimento confirmado pelo Tribunal de origem.

3. A condenação pelo delito de roubo ocorreu sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, com a pena-base fixada no mínimo legal, não sendo cabível o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso. Inteligência das Súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

4. Pedido de extensão deferido ao corréu MATEUS ARAUJO DE CARVALHO, para em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

(PExt no HC 274.447/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Diante de todo o exposto, defere-se o pedido formulado, estendendo-se ao requerente os efeitos do julgado no presente *habeas corpus*, concedendo-se a ordem em seu favor para estabelecer o regime inicial semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, b, do CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036726-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 163.937 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12472008 990091438758

EM MESA JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THEILLOR DOS SANTOS SPENCE
CORRÉU : AMÉRICO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO GIL
INTERES. : AMÉRICO DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.